



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 983, DE 2021
(Do Sr. Professor Israel Batista)

Susta os efeitos da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia, que autoriza a “publicização” de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDL-918/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Deputado ISRAEL BATISTA

Susta os efeitos da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia, que autoriza a “publicização” de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia, que autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa sustar os efeitos da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia, que autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap.

Segundo o art. 1º, parágrafo único, da Portaria, o objetivo dessa publicização seria, em tese, “ampliar a capacidade de produção e oferta de cursos de educação executiva”, “melhorar a qualidade dos cursos ofertados” e “aprimorar a experiência dos usuários da Escola Virtual de Governo - EV.G.

Para tanto, propõe-se que seja feito o chamamento público de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto n. 9.190/2017, que deverá ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da publicação da própria Portaria. Frisa-se que esse citado Decreto regulamenta o art. 20 da Lei n. 9.637/1998 e dispõe sobre o Programa Nacional de Publicização.

Essa publicização, que apenas soa como algo positivo, significa, na realidade, a **transferência** das competências da Enap para uma **organização social privada**, que passará a exercer as atividades referidas na Portaria, em notório **enfraquecimento** da Escola de Governo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210109209300>



A Enap, cujas origens datam da Lei n. 6.781/1980, que autorizou a instituição da Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, é considerada desde então fundamental ao país por seu papel na melhoria da Administração Pública Federal, em especial pela qualificação dos quadros de servidores públicos.

A Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, atribuiu à Enap a responsabilidade pela “formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.” E, nessa função, compete-lhe a elaboração de programas de cursos destinados à formação de executivos públicos, à qualificação de dirigentes e à própria produção de estudos e pesquisas sobre políticas públicas e gestão governamental.

Já a Lei n. 8.140, de 29 de dezembro de 1990, que alterou a denominação de FUNCEP para Enap, dispõe que esta Fundação tem como finalidade básica “promover, elaborar e executar os programas de **capacitação de recursos humanos para a Administração Pública Federal**, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a **eficácia e qualidade** permanente dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos”.

Também consoante esta Lei, “Caberão ainda à ENAP a **coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial** de pessoal civil executados pelos **demais centros** de formação da Administração Pública Federal”. Portanto, a ENAP funciona como verdadeira coordenadora e articuladora da Rede de Escolas de Governo do Poder Executivo e do Sistema de Escolas de Governo da União, nos termos dos Decretos n. 9.991/2019 e 10.369/2020.

Mesmo ante a notória relevância desta Fundação, a Enap vem sofrendo forte abandono nos últimos anos, especialmente pela falta de concursos públicos, em prejuízo de seu importante trabalho institucional. Ao que parece, **o descaso é proposital**, visto que consultores privados têm sido contratados, com dinheiro público, para a elaboração de materiais – como livros, cadernos e relatórios de pesquisa – que eram produzidos na ENAP por servidores públicos de carreira.

E, agora, com a edição da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021 é explícito o objetivo de esvaziar esta Fundação, porquanto se abrem as portas para a completa entrega de das competências essenciais e típicas da Enap – a qualificação do próprio corpo de servidores públicos – para a iniciativa privada, num total contrassenso. Ora, se serão contratadas consultorias privadas, qual o sentido de continuidade de uma estrutura específica na Administração Pública, voltada para esse mesmo propósito?

Denota-se assim a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria, na medida em que, contrariando o disposto nas referidas Leis e no art. 39, § 2º da Constituição, as suas disposições **esvaziam** a finalidade da Enap e visam transferir à iniciativa privada, por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210109209300>



meio de consultorias pagas a consultores do mercado, as atribuições desta Fundação pública, assim descritas no referido dispositivo constitucional:

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Frisa-se que essa não é a primeira tentativa de destruição da Enap para a entrega destas suas competências à iniciativa privada. Em julho de 1998, já na vigência da EC 19/98, que introduziu o transcrito § 2º no art. 39 da Carta Magna, o presidente Fernando Henrique Cardoso enviou à Câmara dos Deputados o PL n. 4.687, que tinha por objetivo extinguir esta Fundação e transferir as suas atividades para uma organização social (OS) de direito privado.

Ocorre que essa proposta **não foi aprovada** por esta Câmara dos Deputados em 2008 e o próprio presidente terminou por solicitar a sua retirada. Segundo constou da Exposição de Motivos n. 0040/2008, reconheceu-se que “o § 2º do art. 39 da Constituição Federal estabeleceu, de forma inequívoca, **a natureza essencialmente pública** das escolas de governo e a sua importância estratégica nos processos de formação dos servidores”.

Também se firmou que “para os efeitos da exigência do art. 2º, II da Lei n. 9.637, de 1998”, é indispensável “manter as atividades desempenhadas pela Enap dentro do Estado”. Assim, ela atende, precipuamente, à necessidade “intrínseca da Administração Pública”, e, como tal, não pode ser considerada atividade “publicizável” nos termos da Lei n. 9.637/98.

Outra tentativa de desmonte da Enap veio com a Reforma Administrativa da Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020, enviada pelo Ministério da Economia, em que se **excluiu** do texto constitucional justamente o § 2º do art. 39 da Constituição Federal, de modo abrir caminho para o fim desta Fundação.

Felizmente, quando dos debates na Comissão Especial da PEC n. 32/2020, em que a Enap fez contribuições, o Relator Deputado Federal Arthur Maia (DEM/BA) e os demais parlamentares notaram a relevância desta Fundação para a Administração Pública Federal brasileira e excluíram a citada previsão do texto da Proposta.

Veja-se agora que a Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, por simples ato infralegal, tem o mesmo objetivo de **desmonte** da Enap, agora pela “privatização” de suas atividades intrínsecas, as quais já foram consideradas por esta Câmara dos Deputados como fundamentais e por isso não possíveis de contratualização com OS, por atender finalidade diretamente ligada às necessidades do Estado brasileiro.

É importante destacar que a “educação executiva”, no contexto da Enap é aquela voltada especificamente à formação e à qualificação de servidores públicos, em especial para posições de chefia e de direção na Administração Pública, e não à formação de executivos do



mercado privado. É por isso que a Enap não concorre como instituições educacionais como a FGV e o Insper, voltadas ao referido nicho. Afinal, trata-se de uma “Escola de Governo”.

Desse modo, as atividades desta Fundação somente poderiam ser submetidas à delegação, por convênio, a uma outra espécie de escola de governo, de igual natureza pública, e não a organizações sociais privadas, como intenta de forma inconstitucional e ilegal a Portaria n. 10.444/2021.

Também é preciso deixar claro que as finalidades da Enap são inconciliáveis àquelas das organizações sociais, as quais, desde a sua criação, voltam-se para a execução de “[...] **serviços não-exclusivos** que estejam sendo executados no âmbito estatal, por meio de um programa de publicização, possibilitando a absorção, por entidades qualificadas como organizações sociais”¹.

Ou seja, as OS’s se voltam a serviços **não-exclusivos**, o que não é o caso em tela, na medida em que as atividades da Enap podem ser aquelas classificadas como de “típicas/exclusivas de Estado”. Inclusive, do texto aprovado na Comissão Especial da PEC 32/2020, consta expressamente que as atividades finalísticas afetas à gestão governamental são correlatas a servidores em cargo exclusivo de Estado (art. 247).

Ademais, o art. 20 da Lei das OS’s, n. 9.637/1998, estabelece que as diretrizes destas organizações terão “ênfase no atendimento do cidadão-cliente”, o que em nada se relaciona com as atividades da Enap. Como bem explicam Luiz Alberto dos Santos, consultor legislativo do Senado, e Aldino Graef, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental aposentado, “[...] essa forma de execução de atividades deveria ser restrita a atividades nas quais haveria um ‘cidadão-cliente’ a ser atendido, e não em que o ‘cliente’ seria o próprio Estado, ou seus servidores.”²

Consoante atestam estes especialistas, mantida a Portaria n. 10.444/2021, não só a Enap estará sujeita ao desmonte, mas igualmente “estarão sob risco de igual solução nada menos do que as 275 escolas que hoje compõem a Rede Nacional de Escolas de Governo, a maior parte surgida em decorrência do art. 39, § 2º da CF, e presentes nos três poderes, para exercer atividade, por definição constitucional, deve ser mantida pelo Estado, e, portanto, não pode ser objeto de delegação a entes privados.

Em conclusão, a Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021, seja **pela explícita falta de autorização legal para tal “publicização”**, em violação ao princípio da legalidade, porquanto exorbita gravemente os limites do poder regulamentar do Executivo, seja **pela burla ao art. 39, § 2º, da Constituição Federal** e à referida legislação ordinária, ao transferir à iniciativa privada as competências essenciais e finalísticas da Enap, que **têm natureza exclusiva/típica de Estado, é inconstitucional e ilegal**.

1 Brasil. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Organizações sociais. Secretaria da Reforma do Estado. Brasília: Ministério da Administração e Reforma do Estado. Cadernos MARE da reforma do estado, v. 2, 1997. 74 p.

2 <https://teoriaedebate.org.br/2021/10/16/a-ilegalidade-da-publicizacao-da-escola-nacional-de-administracao-publica/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210109209300>



Pelo exposto, o Congresso Nacional, no cumprimento de seu papel constitucional previsto no art. 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, em especial aquele “V - de sustar os atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**” – deve aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) para **sustar os efeitos da Portaria n. 10.444, de 7 de outubro de 2021**, assegurando, assim, como determina a Constituição, a regular continuidade do desenvolvimento das fundamentais atividades típicas/exclusivas de Estado da Enap voltadas à gestão pública brasileira, sem delegação a entes privados, ante a explícita falta de autorização legal e constitucional.

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210109209300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II Dos Servidores Públicos *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

PORTARIA ME Nº 10.444, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no § 2º do art. 7º do Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, e no §1º do art. 1º da Portaria nº 297, de 12 de junho de 2019, do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Autorizar, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a publicização de atividades de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância, por meio da gestão da Escola Virtual de Governo - EV.G da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Parágrafo único. A publicização de que trata o caput, em linha com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, tem por objetivo:

- I - ampliar a capacidade de produção e oferta de cursos de educação executiva a distância por parte da Enap;
- II - melhorar a qualidade dos cursos ofertados; e
- III - aprimorar a experiência dos usuários da Escola Virtual de Governo - EV.G.

Art. 2º O chamamento público de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017, observará, sem prejuízo de outras diretrizes:

- I - o disposto nos arts. 8º a 12 do Decreto nº 9.190, de 2017; e
- II - as informações técnicas providas pela Enap ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. O chamamento público deverá ocorrer no prazo de até seis meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Cabe à Enap a adoção dos procedimentos para divulgação das regras para

seleção e qualificação de entidade privada sem fins lucrativos como Organização Social, observado o disposto nos arts. 8º a 13 do Decreto nº 9.190, de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO

.....

Seção III Da seleção da entidade

Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

- I - divulgação do chamamento público;
- II - recebimento e avaliação das propostas;
- III - publicação do resultado provisório;
- IV - fase recursal; e
- V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
 - b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
 - c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
-
-

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

.....

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

LEI Nº 6.781, DE 19 DE MAIO DE 1980

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais servidores pertencentes a quadros ou tabelas suplementares dos órgãos da Administração Federal direta e de suas autarquias serão, enquadrados, mediante transposição ou transformação dos cargos ou empregos que ocupavam em 31 de outubro de 1974, observadas as exigências de habilitação profissional, nas mesmas condições em que foram posicionados os servidores de igual situação funcional, nos quadros ou tabelas permanentes dos respectivos órgãos e autarquias.

§ 1º No enquadramento a que se refere este artigo, serão aplicados os mesmos critérios classificatórios observados na oportunidade de inclusão dos demais servidores.

§ 2º O enquadramento independerá de habilitação em processo seletivo de existência de claro na lotação.

§ 3º No enquadramento o servidor será colocado em referência a ser determinada mediante a aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a modificação do posicionamento de uma referência para cada promoção obtida entre 31 de outubro de 1974 e a data de vigência desta Lei, consideradas ainda as alterações estruturais ocorridas, durante o mesmo período, na categoria funcional a que passará a pertencer.

§ 4º O funcionário será enquadrado com o cargo que ocupe em decorrência de nomeação por acesso ou readaptação verificada no período compreendido entre 31 de outubro de 1974 e a data da publicação desta Lei.

§ 5º Após o enquadramento dos servidores, a lotação dos órgãos ficará automaticamente ajustada, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º Os cargos e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo artigo 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e ainda não retribuídos, serão incluídos, mediante transposição ou transformação, em quadros a serem constituídos nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos órgãos a que estão vinculadas as entidades resultantes da transformação de que trata o artigo 1º da mesma Lei nº 6.184, de 1974.

.....

.....

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

(Revogada pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991 e revigorada pela Lei nº 8.460, de 17/9/1992)

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - Seplan.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença

será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84\89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

.....

LEI Nº 8.140, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a denominação da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP passa a denominar-se Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, vinculada à Secretaria da Administração Federal - SAF/PR.

Art. 2º A ENAP terá como finalidade básica promover, elaborar e executar os programas de capacitação de recursos humanos para a Administração Pública Federal, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos.

Parágrafo único. Caberão ainda à ENAP a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelos demais centros de formação da Administração Pública Federal.

.....

DECRETO Nº 9.991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 87, art. 95, art. 96-A e art. 102, *caput*, incisos IV, VII e VIII, alínea "e", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de

Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º-A. O Poder Executivo federal manterá escolas de governo com a finalidade de promover o desenvolvimento de servidores públicos.

Parágrafo único. Exceto se houver disposição legal em contrário, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 13, os cursos de desenvolvimento cuja participação constitua requisito para aprovação em estágio probatório, remoção, progressão ou promoção no serviço público federal serão planejados por escolas de governo do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.506, de 2/10/2020\)](#)

Art. 1º-B. São escolas de governo:

I - aquelas previstas em lei ou decreto; e

II - aquelas reconhecidas em ato do Ministro de Estado da Economia, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 13.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Economia reconhecerá os órgãos e as entidades de que trata o inciso II do *caput* como escolas de governo do Poder Executivo federal, permitida a delegação a titular de cargo de natureza especial, vedada a subdelegação. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.506, de 2/10/2020\)](#)

Instrumentos

Art. 2º São instrumentos da PNDP:

I - o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;

II - o relatório anual de execução do PDP;

III - o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento;

IV - o relatório consolidado de execução do PDP; e

V - os modelos, as metodologias, as ferramentas informatizadas e as trilhas de desenvolvimento, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Parágrafo único. Caberá ao órgão central do SIPEC dispor sobre os instrumentos da PNDP.

.....
.....

DECRETO Nº 10.369, DE 22 DE MAIO DE 2020

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em

Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - da Enap para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.3;
- b) duas FCPE 101.4;
- c) quatorze FCPE 101.3;
- d) seis FCPE 101.2; e
- e) duas FG-2; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Enap:

- a) dois DAS 101.4;
- b) dois DAS 102.3;
- c) dezesseis FCPE 102.3; e
- d) três FCPE 102.2.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Enap por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
